

## MINUTA DE RESOLUÇÃO DE TANQUE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO N° .....DE .....DE.....2005

Disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, dedicados a sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

CONSIDERANDO o crescente aumento do uso de tanques suplementares e a instalação de múltiplos tanques;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segurança pública, a vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os aspectos relacionados ao dimensionamento, instalação de tanques suplementares em veículos, dedicados a sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados;

CONSIDERANDO que a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos constituem alteração das suas características:

RESOLVE

Art.1º Tanque(s) suplementar(es) de combustível é(são) aquele(s) instalado(s) no veículo, equipado ou não com múltiplos tanques, após seu registro.

Parágrafo único: Múltiplos tanques de combustível são o conjunto de reservatórios de combustível, instalados antes do registro, em consonância com o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 2º A instalação de tanque(s) suplementar(es) de combustível somente será permitida nos caminhões, caminhões-tratores, reboques, semi-reboques e nas viaturas militares.

§ 1º É permitida a instalação de mais de 1 (um) tanque suplementar.

§ 2º A capacidade total dos tanques de combustível dos veículos automotores, fica limitada ao máximo de 1.200 (um mil e duzentos) litros.

§ 3º Somente será permitida a instalação de tanque(s) suplementar(es) em reboques ou semi-reboques para a operação de seus equipamentos especializados utilizados durante o transporte, limitado ao máximo de 350 (trezentos e cinquenta) litros.

Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos, devem indicar para os veículos novos, no manual do veículo, a posição, fixação e capacidade volumétrica total do(s) eventual(ais) tanque(s) suplementar(es).

Parágrafo único: Para registro do veículo novo com múltiplos tanques deverá ser apresentada nota fiscal emitida pelo fabricante, importador, montador, encarroçador ou concessionário, constando a quantidade total de tanques e suas respectivas capacidades.

Art. 4º A instalação de tanque suplementar ou alteração da capacidade volumétrica após o registro do veículo, somente será realizada mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 5º Para a regularização do veículo deverá ser apresentado junto ao órgão competente CSV-Certificado de Segurança Veicular expedido por organismo acreditado pelo INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial para fins de emissão de novo CRV/CRLV- Certificado de Registro do Veículo/ Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Parágrafo único: Devem constar do campo “Observações” do CRV/CRLV – Certificado de Registro do Veículo /Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, a quantidade de tanque(s), a(s) respectiva(s) capacidade(s) e o número do CSV.

Art. 6º Os veículos, com tanque(s) suplementar(es) instalado(s) devem se adequar ao disposto nesta Resolução, no prazo de 180 dias.

Art. 7º A inobservância dos preceitos contidos nesta resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 230, inciso VII do CTB.

Art. 8º As alterações do manual previstas no art.3º serão exigidas no prazo de 180 ( cento e oitenta ) dias .

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução 601/82.